



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930070/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-00.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DECOMP ELETRÔNICO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente TESS S/A (Incorporada por BSP S/A, denominada CLARO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1999

Ementa: APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZOS CONTÍNUOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO.

A contagem dos prazos fixados na legislação tributária, uma vez iniciada, deve ser contínua, sem a exclusão de qualquer dia.

PRAZOS. VENCIMENTO.

Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Na decisão que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 122 a 159, interposto contra acórdão proferido pela Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo I (SP), fls. 113 a 117, que, julgando a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, fls. 47 a 93, complementada pela petição e documentos de fls. 96 a 109, por unanimidade de votos, considerou-a intempestiva.

Por bem resumir os fatos tratados pelo presente processo, abaixo se reproduz o relatório que integra o acórdão recorrido:

“Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMPs 38105.52137.150503.1.3.02- 0906 (fls. 12 a 15) e 36727.20329.150503.1.3.02-4417 (fls. 07 a 11).

O Despacho Decisório DERAT/SP/DIORT/EQPIR, de fls. 18 a 22 informa que em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP verificou-se que as declarações de compensação constantes das PER/DCOMP 38105.52137.150503.1.3.02-0906 estão vinculadas ao processo administrativo nº 11610.002636/00-06, cujo crédito é o mesmo deste processo, o saldo credor de IRPJ ano-calendário 1999. Segundo o despacho decisório do processo nº 11610.002636/00-06 (fls. 02 a 06) o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 3.475.724,41. Em pesquisa no sistema SIEF/PROCESSO (fls. 16 e 17) constatou-se que o crédito do presente processo foi integralmente utilizado nas compensações do processo nº 11610.002636/00-06. A PER/DCOMP 36727.20329.150503.1.3.02-4417 (fls. 07 a 11), apesar de não estar vinculada ao processo administrativo, utilizou-se do mesmo crédito deste. Conseqüentemente, as compensações declaradas nas duas PER/DCOMPs não devem ser homologadas tendo em vista o exaurimento do crédito no processo nº 11610.002636/00-06.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 47 a 49, em 05/06/2008, na qual afirma em síntese que:

- Não poderia estar mais equivocada o fundamento do despacho decisório;*
- Ao mencionar que os créditos aproveitados nas PER/DCOMPs são os mesmos do processo nº 11610.002636/00-06, deixou o julgador de observar que os períodos diferem;*
- O crédito do processo nº 11610.002636/00-06, como a própria autoridade afirma tem origem no saldo credor do ano-calendário 1999, exercício 2000;*

- Os créditos declarados nas PER/DCOMP's 38105.52137.150503.1.3.02-0906 e 36727.20329.150503.1.3.02-4417, porém, são do ano-calendário 1998, exercício 1999;

- Diferindo o período, não há que se falar em crédito exaurido e o despacho denegatório deve ser reformado.

Posteriormente, em 30/06/2008, o interessado protocolou a petição de fls. 96 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 99 a 106. Nesta petição aduz em resumo o que se segue:

- Inconformado com a decisão que não homologou as compensações, no dia 04/06/2008, o requerente dirigiu-se ao posto de atendimento ao contribuinte deste órgão, localizado na Av. Prestes Maia, 733, por volta das 18:45 (faltando 15 minutos para o encerramento do expediente) para efetuar o protocolo da Manifestação de Inconformidade; - Ocorre que, nos dias 03/06/2008 e 04/06/2008, deflagrou-se pela cidade a greve dos vigilantes, amplamente noticiada pela imprensa, conforme reportagens anexas;

- Esse infortúnio paralisou diversas atividades, especialmente os serviços da Receita Federal e dos bancos e ocasionou o encerramento prematuro do expediente fazendário do dia;

- O motivo do fechamento no dia 04/06/2008 antes das 19:00, de acordo com informação verbal obtida por uma pessoa que saía da repartição fechada, seria a "falta de funcionários" na repartição;

- Para provar o alegado protesta pela juntada das anexas provas, consubstanciadas em fotografias da entrada da repartição, tiradas pelo preposto do requerente às 18:45 do dia 04/06/2008;

- O protocolo da Manifestação de Inconformidade se deu em 05/06/2008, dia seguinte ao prazo fatal, única e exclusivamente por fator alheio aos controles e vontades do requerente, caracterizando-se o que juridicamente denominamos caso fortuito, figura que exime o agente de responsabilidade;

- Requer seja declarada a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Em 25/08/2008, o SECOJ desta DRJ/SPOI encaminhou os autos à DERAT/SPO/DIVAC solicitando informar se, de fato, houve anormalidade no expediente que impedisse o recebimento da manifestação.

Em resposta, consta o despacho de fl. 112, do chefe substituto do Centro de Atendimento ao Contribuinte — CAC — Luz, informando que o atendimento ocorreu normalmente no dia 04/06/2008."

Apreciando os argumentos apresentados, a Relatora do acórdão de primeira instância firmou entendimento expresso em sua ementa, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Exercício: 1999**INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIA DO VENCIMENTO. EXPEDIENTE NORMAL.**Considera-se intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão.**Constando dos autos informação do setor de atendimento ao contribuinte de que o expediente foi normal no dia do vencimento do prazo, não cabe acatar as alegações apresentadas pelo contribuinte.*

Intimada em 10/06/2009, fl. 121, verso, a ora Recorrente interpôs, em 13/07/2009, o recurso voluntário de fls. 122 a 132, acompanhado dos documentos de fls. 133 a 159 (dentre outros, instrumento de procuração e atas de reuniões e assembléias, informes de rendimentos financeiros), mediante o qual reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e, transcrevendo excertos da doutrina, ementa do acórdão nº 108-04.662, ementa e voto do acórdão nº 301-34.599, proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes, aduz, em síntese, que:

- foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 10/06/2009 (quarta-feira), de forma que o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário se encerra no dia 13/07/2009 (segunda-feira);
- conforme se verifica dos autos, o próprio Chefe Substituto do CAC/Luz reconheceu que o funcionamento do CAC/Luz foi afetado, ao afirmar que o "movimento paredista patrocinado pelo sindicato dos vigilantes de São Paulo (...) trouxe real prejuízo para o atendimento no dia 03 de junho de 2008", ou seja, o atendimento ficou seriamente prejudicado por um dia, impossibilitando o acesso de contribuintes àquela repartição fiscal;
- o prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias ininterruptos; caso contrário, o prazo deve ser suspenso para que não seja causado prejuízo ao contribuinte;
- Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial, resta claro que, em razão da paralisação do CAC/Luz no dia 03 de junho de 2008, o prazo para a apresentação pela RECORRENTE da manifestação de inconformidade teria que ser suspenso no dia 02 de junho de 2008, sendo retomado no dia 04 de junho de 2008, com a normalização das atividades do CAC/Luz. Com isso, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade somente se encerra no dia 05 de junho de 2008, quando foi realizado o protocolo pela ora RECORRENTE;
- Muito embora a PER/DCOMP nº 38105.52137.150503.1.3.02-0906 e a manifestação de inconformidade apresentadas informem que os créditos utilizados se referem ao ano-calendário 1998, a informação está equivocada — os créditos se referem ao ano-calendário 1999. Não obstante, os créditos objeto da referida PER/DCOMP se encontravam exauridos e a compensação não poderia ter sido realizada;
- No que respeita à PER/DCOMP nº 36727.20329.150503.1.3.02-4417, não se pode dizer o mesmo, pois os créditos compensados têm origem distinta e

não se confundem com aqueles utilizados na PER/DCOMP acima analisada;

- nesse caso, se a autoridade fiscal procedesse a uma simples verificação em suas bases de dados, tomando por base o CNPJ das fontes pagadoras mencionadas na PER/DCOMP e os valores retidos a título de IRRF (cfr. Página 3), as autoridades fiscais verificariam se tratar de imposto relativo ao ano-calendário de 1998, e não 1999 como informado na PER/COMP;
- se está, pois, diante de um erro de preenchimento, que não justifica, de forma alguma, a cobrança dos débitos objeto da compensação. O erro grosseiro se verifica na medida em que a PER/DCOMP identificou com clareza os créditos, no valor de R\$ 431.062,51, e as fontes pagadoras, que dizem respeito a operações ocorridas no ano-calendário de 1998;
- a retificação quanto à origem dos créditos informados na PER/DCOMP nº 36727.20329.150503.1.3.02-4417, inclusive, já havia sido feita na manifestação de inconformidade, primeira oportunidade que teve a RECORRENTE de se manifestar quanto ao erro material ocorrido. Desse modo, as autoridades fiscais, de ofício, já deveriam tê-lo sanado e reconhecido os créditos informados, da mesma forma como procederam quanto aos demais créditos utilizados que já se encontravam exauridos;
- a revisão de ofício do ato de lançamento é obrigatória para a autoridade administrativa, não se tratando de simples permissão ou faculdade. Assim, ainda que este E. Conselho mantenha a decisão recorrida, que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva, o que apenas se admite *ad argumentandum*, deve determinar que se proceda à revisão de ofício do despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas;
- os princípios da verdade material e da oficialidade, as disposições do CTN, em especial os arts. 145, inciso III, 147, § 2º e 149, e da Lei nº 9.784/99, arts. 27, 29, 36, 37 e 65, orientam a autoridade administrativa a colher o máximo de provas que puder, inclusive aquelas que já são de seu conhecimento (como é o caso da DIPJ 1999 e da própria PER/DCOMP), bem como rever de ofício seus atos e as provas apresentadas pelo contribuinte;
- a par dos excertos doutrinários transcritos em sua peça recursal, alega que é correta a conclusão no sentido de que a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade não tem o condão de impedir a revisão do ato de lançamento. Este sempre deverá ser revisto, quando estiver presente uma das situações previstas em lei;
- à luz do CTN e da própria Lei nº 9.784/99, tem destaque o disposto no seu art. 27, que categoricamente afirma que mesmo a ausência de resposta do administrado à intimação da administração pública não implica no reconhecimento da verdade dos fatos alegados, tampouco na renúncia a um direito;
- havendo fatos alegados, que não correspondem à verdade, não pode prosperar o ato administrativo objeto de intimação não respondida (ou respondida a destempo), se contra eles forem levantados, de ofício ou

mesmo a destempo, fatos contrários, que retiram o suporte necessário à validade do ato administrativo;

- em inúmeras oportunidades, o Conselho de Contribuintes procedeu à revisão de ofício do lançamento, ora reconhecendo a importância de documentos que afastavam a incidência tributária (acórdão nº 301-30777), ora reconhecendo a ocorrência da decadência, ainda que não alegada pelo contribuinte (acórdão nº 106-1483), ora reconhecendo que se tratava da aplicação do art. 147 do CTN, que disciplina, juntamente com os arts. 145 e 149, as hipóteses de revisão de ofício do lançamento (acórdão nº 201-71002);
- No presente caso, como os fatos que suportaram a não homologação das compensações foram informados pelo próprio contribuinte em PER/DCOMP e foram reiterados em sua manifestação de inconformidade, o mínimo que se espera da administração pública é que sejam examinados os créditos informados na PER/DCOMP nº 36727.20329.150503.1.3.02-4417, na DIPJ 1999 e nos seus informes de rendimento, do ano-calendário 1998 e, confirmada a sua correição, sejam homologadas as compensações efetuadas;
- é mister que se reconheçam os créditos de IRPJ e que seja homologada a compensação dos débitos de PIS e da COFINS que foram objeto da PER/DCOMP nº 36727.20329.150503.1.3.02-4417;

Requer, ao final, que sejam homologadas as compensações efetuadas através da PER/DCOMP nº 36727.20329.150503.1.3.02-4417, uma vez entender que, os créditos utilizados para compensação têm origem no ano-calendário 1998 e não no ano-calendário 1999. Alternativamente, caso seja reconhecida a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, requer seja feita novamente a remessa dos autos para a Delegacia de origem, para revisão de ofício das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso é tempestivo, eis que se iniciado a contagem do prazo dia 12/06/2001, em face do feriado de *Corpus Christi*, dia 11/06/2009, e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Do exame dos autos verifica-se que existe questão prejudicial à análise do mérito, diante do questionamento da Recorrente acerca do órgão julgador de primeira instância haver decidido por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, em razão de sua intempestividade.

Considerando inteiramente pertinente à situação ora discutida, adota-se neste voto, o entendimento registrado pela relatora do voto condutor da decisão recorrida, cujo excerto, na parte que interessa ao presente voto, abaixo se reproduz, textualmente:

“(…)

Afirma o contribuinte que no dia 04/06/2008 houve o encerramento prematuro do expediente fazendário em razão de greve dos vigilantes, amplamente noticiada pela imprensa e que teria paralisado os serviços da Receita Federal.

Neste ponto, o Chefe Substituto do CAC/Luz, setor responsável pelo atendimento ao contribuinte no endereço mencionado pelo contribuinte, Av. Prestes Maia, 733, esclareceu o ocorrido nos seguintes termos:

Solicita a DRJ SP-I manifestação deste CAC /Luz quanto à alegação do contribuinte de suposta anormalidade no expediente desta repartição por conta de movimento paredista patrocinado pelo sindicato dos vigilantes em São Paulo no dia 04/06/2008.

Temos a informar que o movimento acima mencionado trouxe real prejuízo para o atendimento no dia 03/06/2008, sendo que no dia 04/06, dia em que menciona o contribuinte ter comparecido, o atendimento ocorreu normalmente vez que a Administração do prédio procedeu à regularização do efetivo de vigilantes à disposição deste CAC. (grifei)

Ressaltamos que as fotos anexadas pelo contribuinte (fls. 104/105/106) tão somente demonstram a situação externa ao prédio e nesse aspecto desconhecemos ter ocorrido deliberação da Administração do Ministério da Fazenda naquele dia, quanto ao cerramento das portas em horário anterior ao previsto (19 horas).

Portanto, conforme esclarecido pelo CAC/Luz o atendimento no dia 04/06/2008 encontrava-se normalizado.

Em relação as provas que estariam consubstanciadas em fotografias da entrada da repartição (fls. 104, 105 e 106), tiradas pelo preposto do requerente às 18:45 do dia 04/06/2008, verifica-se que são apenas cópias de fotografias do lado externo do prédio do Ministério da Fazenda com portas cerradas, mas que não comprovam, absolutamente, que estas foram registradas no horário e dia alegados.

Quanto à contagem dos prazos no processo administrativo fiscal dispõem os artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade conta-se da data de recebimento constante do Aviso de Recebimento — AR, dos Correios (fl. 23). Assim, deve-se considerar a data de 05/05/2008 como o termo inicial para a contagem do prazo.

Considerando o disposto nos artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72, e o dies a quo como sendo 05/05/2008 (segunda-feira), temos que o termo final para apresentação da Manifestação de Inconformidade ocorreu no dia 04/06/2008 (quinta-feira). Como a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada em 05/06/2008 (fl. 47), deve ser esta declarada intempestiva, não se conhecendo das razões de mérito apresentadas nessa peça de defesa.” (grifo consta do original).

Fundamentando-se no próprio art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, citado pela decisão recorrida, a Recorrente reconhece que a apresentação de sua manifestação de inconformidade ocorrera após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação. Contudo, entende que para se interpretar a expressão “os prazos serão contínuos”, contida no texto legal, deve-se levar em consideração o seguinte ensinamento doutrinário extraído da obra de autoria de Antonio da Silva Cabral¹:

“h) prazos contínuos, conforme o nome indica, são os que ocorrem sem parar, computando-se neles não só os dias úteis como também os domingos e feriados.

Se o prazo é contínuo, fica proibida a sua interrupção, e sua contagem se dá a partir do dia assinalado como início até o seu final, que pode cair no domingo ou feriado;”

Deste trecho (que foi reproduzido na peça recursal com as expressões “ocorrem sem parar” e “se o prazo é contínuo, fica proibida a sua interrupção” grafadas em negrito) a Recorrente conclui que “o prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias ininterruptos; caso contrário, o prazo deve ser suspenso para que não seja causado prejuízo ao contribuinte.”

Ora, percebe-se que a Recorrente se confunde, ou tenta fazer confusão, ao inferir do conceito que a doutrina forneceu a essa espécie de prazo adotada pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, uma causa (*caso contrário*) e uma consequência (*o prazo deve ser suspenso*) que o próprio autor citado em sua peça recursal afasta logo na sequência de seus ensinamentos.

Com efeito, na referida obra, no segundo parágrafo seguinte àquele a que se reportou a Recorrente, há advertência no sentido de que “a continuidade dos prazos significa que eles não se encurtam nem se alargam. Em outros termos, não se podem partir. **Não existe interrupção nem suspensão** de prazos, a não ser nos caso em que a lei assim o determinar.” (grifei).

Salienta o mesmo doutrinador que “quando se fala em continuidade de prazos tem-se em mira os chamados prazos peremptórios, ou seja, os que exigem a prática de um ato necessariamente dentro de determinado período (...), sob pena de, passado esse tempo, não mais poder ser praticado o ato”. Daí a importância como o autor considera a matéria, pois

¹ CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal, São Paulo: Editora Saraiva, 1993, p.161

ao relacionar a expressão “*continuidade*”, trazida do texto legal, ao conceito de prazo peremptório, empresta-lhe também a característica subentendida de prazo inalterável.

Portanto, “*no caso de prazos peremptórios nem a autoridade administrativa poderá interrompê-los, dilatá-los ou encurtá-los.*”

Ainda a respeito da conclusão da Recorrente atribuindo uma causa em sentido contrário àquele previsto pelo texto legal, convém reproduzir o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 210 – Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

De sua leitura, percebe-se que o CTN disciplina o assunto de modo a não admitir disposição de lei em contrário, haja vista a ausência de expressão equivalente a “**salvo disposição de lei em contrário**”. Nesse sentido, pode-se dizer que as linhas gerais estabelecidas neste artigo não autoriza a sua aplicação subsidiária, em face da legislação tributária concorrente. Ou seja, trata-se de um comando obriga a todos os entes federativos, de modo a não lhes permitir edição de dispositivo legal que verse sobre o assunto em sentido contrário.

Diante disto, não há como acatar o entendimento firmado pela Recorrente no sentido de se suspender a contagem do prazo estabelecido para a apresentação da manifestação de inconformidade, levando-se em consideração, inclusive, a natureza da atividade administrativa vincular-se estritamente ao texto legal.

Ainda em relação ao art. 210 do CTN, vale reproduzir textualmente a nota que o jurista Leandro Paulsen², realizou em relação a este comando legal:

*“⇒ **Serão contínuos.** Não se interrompem nos finais-de-semana e nos feriados. A referência a prazos contínuos diz com a ausência de causas de suspensão e de interrupção e não com os termos de início e de término dos prazos, regulados estes pelo parágrafo único deste artigo.”*(grifo é do original)

Por sua vez, mencionado parágrafo único foi comentado por Marcus Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martinez³ em sua obra doutrinária nos seguintes termos:

“O critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o início (dies a quo) e o fim (dies ad quem) recaírem em data em que o expediente na repartição fiscal não seja normal. Assim entendido os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 1309

³ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 89

pleno, a exemplo dos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.”

Portanto, os prazos fixados na legislação tributária, por serem contínuos, devem ser contados de forma corrida sem a exclusão de qualquer dia. Já o vencimento do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade deverá recair em dia em que há expediente normal na repartição fiscal.

No caso, evidenciado que o movimento grevista dos vigilantes aconteceu no penúltimo dia do prazo previsto para se efetivar a apresentação da manifestação de inconformidade, bem como se encontrar nos autos devidamente atestado que o último dia estabelecido em lei para a prática deste ato recaiu em data de expediente normal na repartição fiscal, não se pode invocar a circunstância alegada pela Recorrente como causa que justifique a manifestação de inconformidade apresentada fora do tempo devido.

No que diz respeito aos acórdãos firmados pelo antigo Conselho de Contribuintes, citados pela Recorrente, cumpre-se observar que as decisões de órgãos singulares e coletivos da jurisdição administrativa somente devem ser observados se tiverem eficácia normativa devidamente publicadas (art. 100, II, do CTN). Vale dizer, que haja lei que lhes atribuindo eficácia normativa, o que não é o caso dos acórdãos citados.

Correta, portanto, a decisão firmada pelo colegiado de primeiro grau em não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, em face de sua intempestividade.

Examinada a questão preliminar, não há como dar prosseguimento ao julgamento do mérito apresentado pela defesa, por incompatíveis, consoante previsto no art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação alterada pela Lei nº 8.748, de 1993, de acordo com o qual *“na decisão que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.”*

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2011

Jaci de Assis Junior - Relator